SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388642 - PR (2023/0200294-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DINORA CARLOTTO BERTOL
ADVOGADOS	:	CLECI MARIA DARTORA - PR013741
		JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES, EXERCIDAS NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS. ART. 96, III, DA LEI N. 8.213/91. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão recorrido, integrada pela apreciação de embargos de declaração, permite concluir que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, afastando-se a suscitada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Hipótese em que a segurada já obteve a aposentadoria pelo RGPS e pretende, agora, a emissão de CTC com o destaque do tempo em que atuou em atividade concomitante, com contribuição vertida para o mesmo regime de previdência social.

3. O art. 96, III, da Lei n. 8.213/91 não permite que o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo RGPS seja utilizado em um outro regime.

4 "*A transferência da contagem de tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetiva-se por meio da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sendo, no entanto, vedada a contagem de tempo de serviço público com aquele exercido na iniciativa privada, se concomitantes, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 8.213/199*1" **(AgInt no REsp 1.773.663/PR** , Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 23/05/2022)

5. Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA40390294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:04
Código de Controle do Documento: 0ce4ac61-c8e3-421b-b945-05839ab729f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA40390294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/02/2024 19:23:04
Código de Controle do Documento: 0ce4ac61-c8e3-421b-b945-05839ab729f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388642 - PR (2023/0200294-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DINORA CARLOTTO BERTOL
ADVOGADOS	:	CLECI MARIA DARTORA - PR013741
		JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES, EXERCIDAS NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS. ART. 96, III, DA LEI N. 8.213/91. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

1. A fundamentação do acórdão recorrido, integrada pela apreciação de embargos de declaração, permite concluir que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, afastando-se a suscitada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Hipótese em que a segurada já obteve a aposentadoria pelo RGPS e pretende, agora, a emissão de CTC com o destaque do tempo em que atuou em atividade concomitante, com contribuição vertida para o mesmo regime de previdência social.

3. O art. 96, III, da Lei n. 8.213/91 não permite que o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo RGPS seja utilizado em um outro regime.

4 "*A transferência da contagem de tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetiva-se por meio da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sendo, no entanto, vedada a contagem de tempo de serviço público com aquele exercido na iniciativa privada, se concomitantes, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 8.213/199*1" **(AgInt no REsp 1.773.663/PR** , Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 23/05/2022)

5. Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA39986596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2024 19:46:22
Código de Controle do Documento: b346588c-0245-4a38-ac4f-68b1fcda3ec5

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **DINORA CARLOTTO BERTOL** contra decisão de fls. 686/689, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante afirma que "*houve um claro equívoco na decisão monocrática. Isso porque o precedente utilizado para fundamentar a respeitável decisão recorrida (REsp 1.571.742/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/05/2019), converge com a tese do recurso da segurada*" (fl. 701).

Defende que "*Não se trata de contar tempo em duplicidade. Houve duas (2) contribuições sobre duas (2) atividades desenvolvidas e haverá duas (2) aposentadorias em regimes distintos*" (fl. 704).

Aduz, ainda, que, "*Diferentemente do que asseverado no acórdão do TRF4, o artigo 96, inciso II, da Lei 8.213/1991 veda a contagem do tempo de serviço público com o de privado quando concomitantes, ou seja, veda a soma destes tempos concomitante em um único benefício*" (fl. 703).

Segue alegando que "*O que se pode concluir é que a vedação do artigo 96 é no sentido de vedar a contagem de único vínculo para duas aposentadorias. Ou dois tempos concomitantes contados duplamente para uma mesma aposentadoria*" (fl. 703)

Ao final, insiste na tese de "*violação do artigo 1.022, incisos I e II, e artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, tendo em vista que não houve o saneamento dos vícios levantados em sede de embargos de declaração. Por consequência, seja cassada a decisão recorrida e determinado o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para que sane os vícios apontados. Alternativamente, entendendo Vossas Excelência pelo enfrentamento aos pontos não analisados nesta instância recursal, seja então, procedida a análise e decisão com acolhimento das razões da recorrente e a improcedência ao recurso do INSS*" (fls. 707/708).

Devidamente intimada, a parte agravada não impugnou, conforme certidão de fl. 715.

É o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA39986596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2024 19:46:22
Código de Controle do Documento: b346588c-0245-4a38-ac4f-68b1fcda3ec5

Tal como consignado no decisório atacado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 504/513), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 539/541), que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu *decisum* e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019.)

De outro lado, conforme afirmado na decisão agravada, não se mostra possível a pretensão de se obter a contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema. Isso porque, ao se emitir certidão contendo período concomitante a outro que tenha sido aproveitado para concessão de benefício de aposentadoria, estar-se-ia contando em duplicidade o mesmo período, já que ambas as atividades são consideradas como tempo de serviço único por terem suas contribuições respectivas vertidas para o mesmo regime de previdência social.

Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, ao solucionar a controvérsia, adotou as seguintes razões de decidir (fls. 509/512):

> *Controverte-se, em síntese, quanto à possibilidade de cisão dos tempos concomitantes em que acumulou licitamente cargos públicos, bem como de contagem no RPPS, cuja filiação decorre de vínculo efetivo estatutário, a fim de emitir certificação do tempo concomitante não utilizado:04/06/2002 a 31/07/2018 do Município de Pato Branco, referente a matrícula funcional n. 5277-9, para ser averbado no PATOPREV.(...). Como é sabido, o artigo 96 da*

Documento eletrônico VDA39986596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2024 19:46:22
Código de Controle do Documento: b346588c-0245-4a38-ac4f-68b1fcda3ec5

Lei nº 8.213/91 veda a contagem em duplicidade de atividades concomitantes: (...).
Tal regramento estabelece que o tempo de contribuição no emprego público, com contribuições para o RGPS, utilizado para a concessão de benefício em regime próprio de previdência social obsta o cômputo de período com ele concomitante para a concessão de benefício em outro regime. Via de regra, só se admite o cômputo da dupla jornada para cada sistema de previdência, caso, consideradas individualmente, alcançassem o tempo mínimo exigido para aposentadoria em cada uma delas, visto que vinculadas a regimes diversos.
Desse modo, o que se veda é a contagem recíproca do mesmo período de trabalho já computado em um regime para o fim de concessão de benefício previdenciário em outro, visto que, ainda que haja duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais, o tempo de serviço é único. Tratando-se de atividades concomitantes vinculadas àquela época ao regime geral, a regra é a de que se trata de uma única contribuição, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o período de atividade concomitante poderá ser utilizado uma única vez, seja para aposentação no regime geral, seja para contagem recíproca no regime próprio, mediante expedição de CTC pelo INSS, nos termos do artigo 96, inciso III, da Lei nº8.213/91.
(...).
Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que a legislação de regência permite ao segurado aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social, mediante o cômputo de período em que filiado a regime próprio, desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de aposentação no serviço público, sem que haja recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, pois, o período contributivo não considerado para fins de contagem recíproca pode ser utilizado para postulação de benefício no regime geral, uma vez que os regimes se compensarão financeiramente, como previsto em lei, estando essa compensação sob responsabilidade dos entes públicos que os administram. Assim, preenchendo os requisitos necessários para a contagem recíproca de tempo de contribuição, em caso de regimes diversos, será possível reconhecer ao segurado o direito à emissão de certidão de tempo de serviço o tempo de serviço prestado em regime diverso de previdência. Entretanto, havendo serviço prestado sob o mesmo regime, os períodos concomitantes não poderão ser computados, sob pena de duplicidade da contagem.
(...).
Nessa hipótese, adequada-se ao sistema previdenciário a expedição de certidão única de tempo de serviço, vedando-se a expedição fracionada da referida certidão.
No caso concreto, a parte postula a expedição de certidão específica para o tempo de serviço prestado perante o Município de Pato Branco/PR para o fim de averbação junto ao Município de Pato Branco/PR, na qualidade de servidora pública municipal, cargo efetivo de professora, de períodos de contribuição realizados para o RGPS.
Ora, a expedição de CTC fracionada somente é possível quando não houver concomitância de tempo de serviço ou se trate de tempo trabalhado em regimes distintos, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, consoante antes asseverado, o Tribunal de origem firmou o entendimento de que "*a expedição de CTC fracionada somente é possível quando não houver concomitância de tempo de serviço ou se trate de tempo trabalhado em regimes distintos, o que não é o caso dos autos*".

Nessa linha, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de não ser possível que dois períodos laborados de forma concomitante, em um mesmo regime previdenciário, sejam considerados em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário nesse mesmo regime.

Documento eletrônico VDA39986596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2024 19:46:22
Código de Controle do Documento: b346588c-0245-4a38-ac4f-68b1fcda3ec5

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. INICIATIVA PRIVADA E SERVIÇO PÚBLICO. VÍNCULOS CELETISTAS. RECOLHIMENTO UNIFICADO AO REGIME GERAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FRACIONADA. PRETENSÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. De acordo com o art. 94 da Lei n. 8.213/1991, é possível ao trabalhador obter aposentadoria no regime ao qual estiver vinculado, mediante o cômputo de tempo de contribuição exercido em atividade privada, rural e urbana, somado àquele desempenhado no serviço público, situação denominada contagem recíproca de tempo de serviço.*
> *2. A transferência da contagem de tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetiva-se por meio da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, sendo, no entanto, vedada a contagem de tempo de serviço público com aquele exercido na iniciativa privada, se concomitantes, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 8.213/1991.*
> *3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem asseverado que, embora o segurado tenha desempenhado suas atividades para empregadores diferentes, todas as contribuições foram recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, é providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no REsp n. 1.773.663/PR**, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 23/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39986596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2024 19:46:22
Código de Controle do Documento: b346588c-0245-4a38-ac4f-68b1fcda3ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.388.642 / PR

Número Registro: 2023/0200294-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031177420204047012

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DINORA CARLOTTO BERTOL
ADVOGADOS	:	CLECI MARIA DARTORA - PR013741
		JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DINORA CARLOTTO BERTOL
ADVOGADOS	:	CLECI MARIA DARTORA - PR013741
		JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40361637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:55
Código de Controle do Documento: 2094b41b-b6d5-4a09-b852-7c5048b9830d

Documento eletrônico VDA40361637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:48:55
Código de Controle do Documento: 2094b41b-b6d5-4a09-b852-7c5048b9830d